



ERRD/Núcleo Timóteo

Data: 03/07/2017

Assunto: Auto de Infração nº 021903/2006

Interessado: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A - USIMINAS

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa do processo referente ao Auto de Infração nº 021903/2006, lavrado em 27/04/2009.
- 2- Conforme Comunicado publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, de 12/12/2014, página 48, caderno 1 (fls.76), o recurso foi indeferido, mantendo a multa no valor de R\$ 1.010,61 (um mil e dez reais e sessenta e um centavos). A autuada recebeu cópia do Comunicado pelos Correios, consoante AR anexado aos autos, datado de 22/01/2015.
 - a) O Recurso contra decisão de 1ª instância é tempestivo, considerando que foi protocolizado no Regional Copam em 11/02/2015 (fls. 141). Conforme preceitua o art. 43 do Decreto 44.844/2008, o prazo para interposição de recurso contra decisão em sede de defesa administrativa é de 30 (trinta) dias, *in verbis*:

Art. 43. Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.

- b) A empresa USIMINAS foi autuada por:

"Por intervir em área de preservação permanente a menos de trinta metros do curso d'água e 100 m (cem metros) do Rio Piracicaba em área de 1.400 m² (hum mil e quatrocentos metros quadrados, mediante carreamento de partículas sólidas, oriundas da área de botá fora da Usiminas, taludes não conformados com incidência de erosões em sulco, onde danificou e provocou a morte de vegetação."

O auto de infração está vinculado ao Auto de Fiscalização 029176/2009

- c) O auto de infração teve como embasamento legal o Art. 86, inciso III, código 305 do Decreto 44.844/2008;
 - d) Foi aplicada multa no valor de R\$1.010,61 (um mil e dez reais e sessenta e um centavos);
 - e) Após a lavratura do auto de infração (27/04/2009), a autuada apresentou defesa administrativa em 19/05/2009;



- f) O Relatório de Análise de Defesa Administrativa (fl. 72) concluiu pelo indeferimento da defesa apresentada, mantendo o valor do auto de infração R\$ 1010,61 (Hum mil e dez reais e sessenta e um centavos).
- 3- A autuada apresentou recurso contra a decisão de 1ª instância, datado de 11/02/2015, com as seguintes alegações:
- a) “que o Auto de Infração foi indevidamente extraído, assim como não foram levadas em conta, devidamente, os documentos e alegações apresentadas na defesa” (fls. 142);
 - b) “que a defesa apresentada foi exatamente no sentido de demonstrar que a área não é de preservação permanente” (fls. 142);
 - c) Que “se documento oriundo do próprio IEF, (cópia constante dos autos e novamente anexada), datado de 06 de novembro de 2008, é taxativo quanto a não localização do empreendimento autuado em APP, a autuação não procede, por ausência de elementos fundamentais que o possam caracterizar” (fls. 142);
 - d) Que “não estando o empreendimento inserido em APP, tem-se por descaracterizada a infração bem como inexigível a autorização ventilada, configurando-se em perda do objeto do auto de infração, o que determina o imediato arquivamento e cancelamento da multa dele decorrente”. (fls. 143)

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

- 4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

MÉRITO

- 5- O auto de infração nº 021903/2006 foi lavrado por servidor credenciado, o qual fez a identificação do autuado, descreveu a infração, apresentou embasamento legal, assinou, datou e preencheu informação sobre a defesa. Por atender os pressupostos, não é passível de anulação.

O recurso traz em seu bojo alegações de que a área intervinda não estaria inserida em APP. Compulsando os autos, verifica-se que o autuado anexou à defesa cópia de Declaração expedida pela SUPRAM-Leste Mineiro, relacionada ao “Bota-fora” em área de sua propriedade, com as seguintes coordenadas: UTM X: 757.916 e Y: 7.840.890 (Fls. 14). Outrossim, constata-se a Autorização de Aterro expedida pelo Diretor do Departamento de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Ipatinga, com as coordenadas: UTM X= 757.916,00 e y=7.840.890,00. (fls. 15)



Ainda, tem-se o Termo de Anuência lavrado por Marcus Vinícius de Freitas, gerente do Parque Estadual do Rio Doce à época da intervenção. Neste documento constam as coordenadas: UTM, X=757.916,00 e Y= 7.840.890,00.

No auto de infração 021903/2006 foram descritas as coordenadas UTM 23 K SAD 69, longitude 758.119 e latitude 7890 903.

Ao lançar as coordenadas constantes do Termo de Anuência e lançar as coordenadas do auto de infração no Google Earth, verifica-se a imagem da área onde foi realizada a intervenção.

Constata-se pela imagem que a área de coordenada descrita no Termo de Anuência não está inserida em APP. Contudo, houve intervenção em área diversa da que consta do referido Termo. Esta área onde houve a intervenção está dentro de APP, a saber: Rio Piracicaba, tendo em vista a metragem das margens, à luz do que preconiza a Lei nº 14.309, de 19/6/2002, Código Florestal vigente à época da intervenção.

Considerando a regra geral, incidirá a legislação florestal de Direito Ambiental vigente à época dos fatos, sob o princípio do *tempus regit actum*, segundo o qual os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram. A teor da Lei 14.309/2002, considera-se APP:

Art. 10 – Considera-se área de preservação permanente aquela protegida nos termos desta lei, revestida ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas e situada:

I – em local de pouso de aves de arribação, assim declarado pelo poder público ou protegido por convênio, acordo ou tratado internacional de que o Brasil seja signatário;

II – ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, a partir do leito maior sazonal, medido horizontalmente, cuja largura mínima, em cada margem, seja de:

- a) 30m (trinta metros), para curso d'água com largura inferior a 10m (dez metros);
- b) 50m (cinquenta metros), para curso d'água com largura igual ou superior a 10m (dez metros) e inferior a 50m (cinquenta metros);
- c) 100m (cem metros), para curso d'água com largura igual ou superior a 50m (cinquenta metros) e inferior a 200m (duzentos metros);
- d) 200m (duzentos metros), para curso d'água com largura igual ou superior a 200m (duzentos metros) e inferior a 600m (seiscentos metros);
- e) 500m (quinhentos metros), para curso d'água com largura igual ou superior a 600m (seiscentos metros);

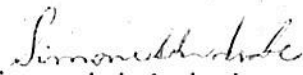
Pelas imagens observadas no Google Earth, tem-se o enquadramento da alínea “c”, art. 10, da Lei 14.309/2002.



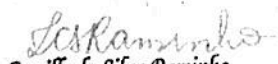
CONCLUSÃO

- 6- Diante do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu indeferimento, mantendo-se a multa aplicada no valor de R\$ 1.010,61 (Hum mil e dez reais e sessenta e um centavos).
- 7- À consideração.

Timóteo/MG, 04 de Julho de 2017.


Simone Luiz Andrade
Analista Ambiental IEF
MASP: 1.130.795-6

Simone Luiz Andrade
Analista Ambiental
IEF
MASP 1.130.795-6

De acordo

Tatiana Corrêa da Silva Reginho
Assistente Jurídico
IEF - Regional Rio Doce
OAB/MG: 125.722 - MASP: 1.330.521-4

I.E.F.
Documento
Nº 167
E.R.R.D.



image © 2017 DigitalGlobe

Google Earth

Google Earth



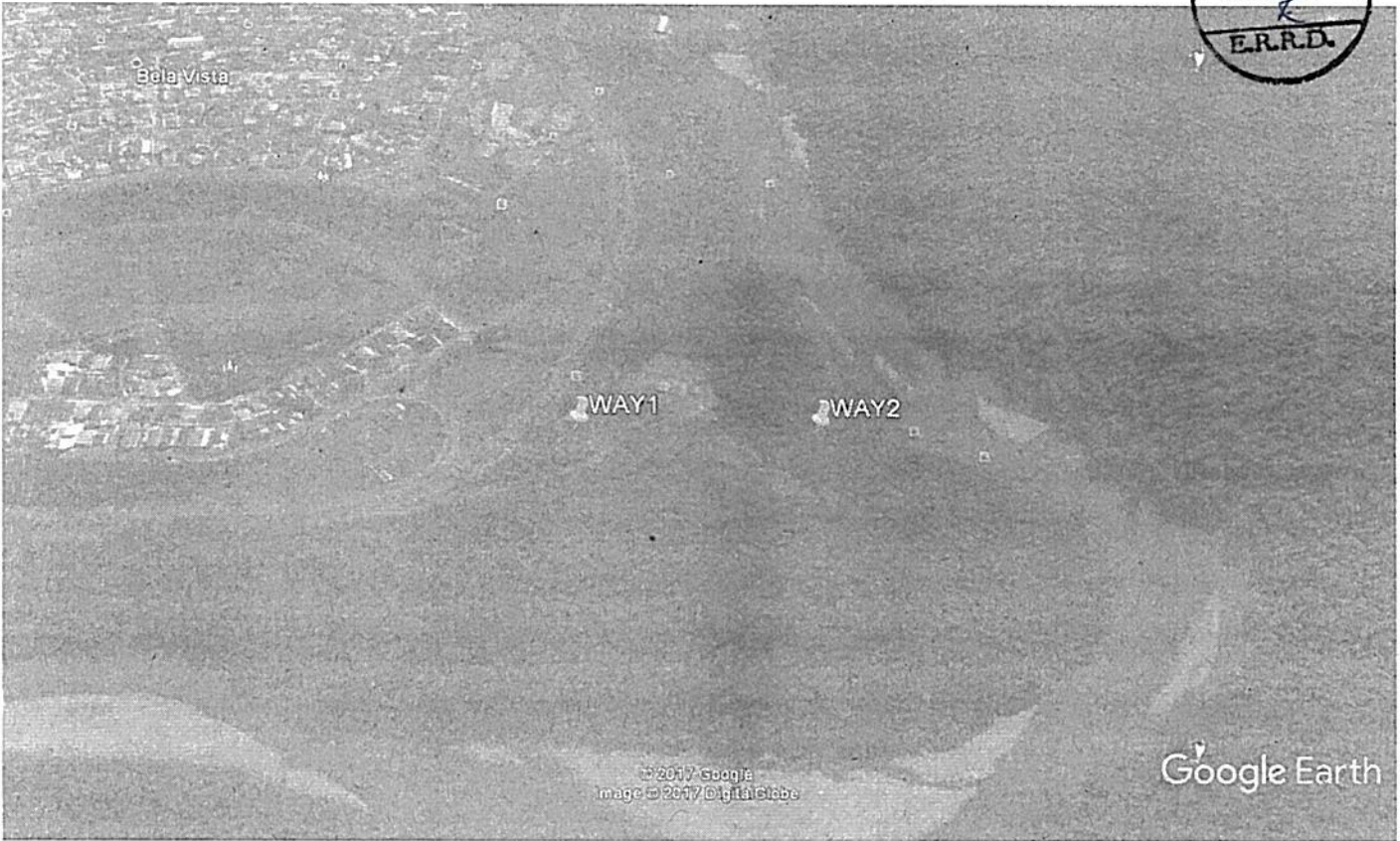
Documento
Nº 168
E.R.R.D.



Google Earth



Documento
Nº 169
E.R.R.D.



Google Earth



Documento
Nº 170
E.R.R.D.



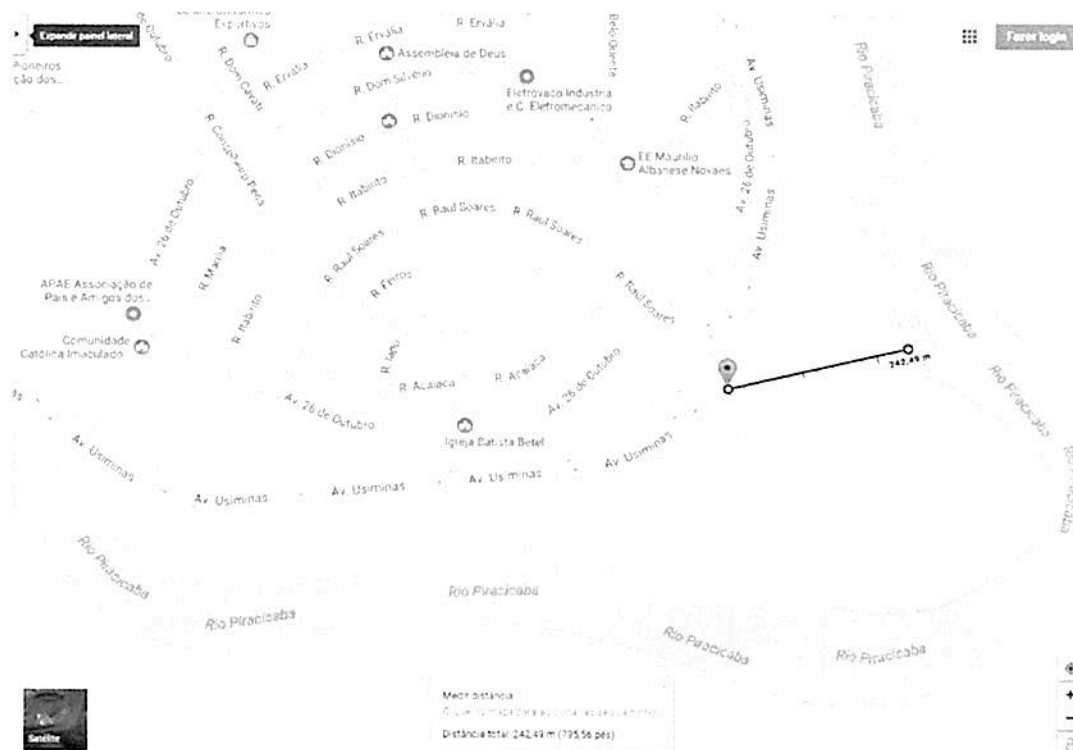
Google Earth





Coordenadas do marcus –

GRAU DECIMAL	
19,50995556	42,54250000





De acordo com a imagem:

